



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006575-25.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante MARIA AMÉLIA COSTA DE ARAUJO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006575-25.2024.8.26.0597

Apelante: Maria Amélia Costa de Araujo Silva

Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Comarca: Sertãozinho

Voto n. 9920

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Seguro prestamista. Indenização securitária por morte. Cancelamento unilateral do seguro pelo segurado. Impossibilidade de indenização. Adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJSP. Recurso improvido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela requerente contra a sentença de fls. 198/199, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno a parte autora a pagar as custas, despesas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa. Ressalva-se a gratuidade judiciária."

Inconformada, a requerente reclama

a procedência total da pretensão inicial.

Recurso tempestivo e isento de preparo devido à concessão da gratuidade judiciária (fl. 53).

Contrarrazões da recorrida às fls. 212/216, requerendo a manutenção da sentença.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento do recurso interposto.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

Alega a requerente, em síntese, que fora casada com o falecido/segurado JAIME SEBASTIÃO SILVA, o qual contratara com a requerida financiamento de veículo na modalidade CDC, e veio a falecer no dia de 24/10/2023. Ocorre que, dentro das cláusulas do contrato de financiamento, reside o Seguro Prestamista, por meio da apólice nº 03282999361010382, a qual previa o pagamento, em caso de "morte por qualquer causa", da quantia de R\$ 25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais). Requer, assim, o valor correspondente à apólice de seguro, com correção monetária e juros moratórios.

O banco, por sua vez, a fim de demonstrar o cancelamento unilateral do seguro prestamista pelo segurado, apresentou telas sistêmicas (fl. 62) e comprovante de devolução proporcional do prêmio em favor do segurado em 24 de novembro de 2021 (fl. 193). Aduz que o segurado faleceu em 24 de outubro de 2023, ou seja, 2 anos após o cancelamento.

A adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir é admitida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que há muito reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2014 AgRg no AREsp n. 44.161/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/5/2013 REsp n. 662.272/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4/9/2007).

É a hipótese destes autos.

A r. sentença recorrida, da lavra do MM. Juiz de Direito Dr. Nemércio Rodrigues Marques, conferiu justa e adequada solução à causa, devendo ser mantida.

Examinados os autos, constata-se que os fatos e os direitos alegados pelas partes foram devidamente apreciados, não sendo os argumentos recursais capazes de infirmar os sólidos fundamentos da r. sentença, que devem assim ser ratificados, segundo autorizado pelo dispositivo supracitado.

Como bem observado pelo eminente magistrado:

A controvérsia versa sobre o alegado cancelamento do contrato de seguro pelo segurado, ainda em vida.

A ré fez prova – da forma como lhe era possível – das telas sistêmicas da solicitação de resilição pelo autor (fls. 62). Também há prova cabal, porque não impugnada, da devolução proporcional do prêmio em favor do segurado (fls. 193).

Conforme art. 757, Código Civil, "pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados".

Considero que as telas sistêmicas, em conjunto com a prova da devolução do prêmio ocorrida em 24/11/2021 (fls. 193), demonstram suficientemente o encerramento do vínculo jurídico, encerrando a obrigação de cobertura securitária.

Ressalto, por fim, que o segurado faleceu, em 24/10/2023 (fls. 13), anos após a devolução do valor do prêmio.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Condeno parte autora a pagar as custas, despesas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa. Ressalva-se a gratuidade judiciária.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator